

LEI N. 1.957, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

“Autoriza o Poder Executivo a realizar a legitimação de posse e a alienação de terras públicas rurais, para efeito de regularização fundiária.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, através do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, a alienar e a legitimar a posse dos atuais ocupantes dos imóveis rurais de propriedade do Estado do Acre, integrantes das áreas dos antigos Núcleos Coloniais Agrícolas constantes do Anexo Único desta lei.

Art. 2º A legitimação de posse será reconhecida em favor das pessoas físicas que ocupem áreas contínuas de até cem hectares e que as tenham tornado produtivas com seu trabalho e de sua família, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I** - não sejam proprietárias de imóvel rural;
- II** - tenham renda familiar anual de até sessenta salários mínimos;
- III** - mantenham a exploração de acordo com a legislação ambiental; e
- IV** – detenham a posse efetiva da área há, pelo menos, cinco anos.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se posse efetiva:

- I** - a morada permanente na área; ou
- II** - a morada habitual na área e cultura efetiva, entendida esta como a utilização de, no mínimo, cinco por cento da área do imóvel.

Parágrafo único. O tempo de cinco anos, no mínimo, de posse efetiva, será contado até a data do levantamento da área pelo ITERACRE, para fins de elaboração de mapas e memoriais descritivos individualizados.

Art. 4º Em favor do ocupante de área que preencha os requisitos dos arts. 2º e 3º, será expedido título de domínio onde constem as seguintes cláusulas, sob condição resolutive:

I - proibição de transferência, a qualquer título, do domínio ou posse da gleba titulada, no todo ou em parte, sem a prévia concordância do Estado do Acre, que terá preferência para a aquisição da área pelo valor da terra nua fixado pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e mais o das benfeitorias necessárias nela introduzidas;

II - inalterabilidade da destinação agro-florestal da área; e

III - ciência das restrições do Código Florestal e da legislação sobre meio ambiente, com renúncia expressa ao recebimento de qualquer indenização pela terra nua e vegetação, dos Poderes Públicos, em decorrência de tais restrições.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer uma das cláusulas aludidas nos incisos acima implicará a reversão da gleba ao patrimônio do Estado do Acre, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 5º A concordância do Estado do Acre prevista no inciso I do art. 4º depende de requerimento do interessado, dirigido ao Procurador-Geral do Estado, onde se fará a autuação.

Parágrafo único. A manifestação do Estado do Acre quanto ao exercício do direito de preferência deverá ocorrer no prazo de noventa dias, contados a partir da entrega do requerimento referido no *caput* deste artigo.

Art. 6º A outorga do Título de Domínio far-se-á ao homem ou mulher, quando solteiros, ou a ambos, quando casados ou vivendo sob regime de união estável.

§ 1º O casamento se provará pela respectiva certidão e a união estável será declarada expressamente pelos beneficiários no momento em que for requerida a titulação.

§ 2º Não havendo, ainda, outorga de título, em caso de alteração das situações estabelecidas no *caput* deste artigo será priorizada a titulação em favor daquele sob cuja guarda estiverem os filhos, se houver.

Art. 7º O ITERACRE elaborará mapas individualizados e memoriais descritivos relativos às posses a serem legitimadas.

Parágrafo único. O prazo para concluir as atividades previstas no *caput* será de quatro anos.

Art. 8º As terras rurais de domínio do Estado do Acre que não tiverem destinação específica e que não atenderem os requisitos necessários para a legitimação de posse serão alienadas mediante procedimento licitatório, tendo preferência os eventuais ocupantes, em igualdade de condições.

Art. 9º A alienação dar-se-á mediante títulos de domínio expedidos pelo ITERACRE, a título oneroso, onde será cobrado o Valor da Terra Nua - VTN e serão usadas as normas e instruções oficiais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 10. Todos os títulos de domínio expedidos pelo ITERACRE, sejam decorrentes de alienação ou de legitimação de posse, conterão cláusulas que obriguem o beneficiário a manter, conservar e, se for o caso, restaurar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme previsto na legislação ambiental.

Parágrafo único. Nos casos em que se verifique a existência de degradação de áreas de reserva legal ou de preservação permanente, a expedição do título de domínio ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de um plano de recomposição ambiental aprovado pelo órgão competente.

Art. 11. Quando se tratar de aglomerado de posses em áreas urbanas ou com características urbanas, o ITERACRE, depois de identificá-las, encaminhará o estudo dessas áreas à Procuradoria Geral do Estado, a fim de promover a regularização da situação dos ocupantes, segundo legislação vigente.

Art. 12. Ficam desafetados de qualquer utilização pública os bens descritos no Anexo Único desta lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 4 de dezembro de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO
Antigos Núcleos Coloniais Agrícolas do Estado do Acre

RIO BRANCO			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Amapá	152,4125	2.728, à fl. 55 do Livro 3-F	1ª SRI - RBO
Riozinho	395,3996	3.462, à fl. 209 do Livro 3-H	1ª SRI - RBO
Extrema	2.718,8216	543, à fl. 294 do Livro 02	1ª SRI - RBO
Nova Empresa	186,0157	4.152, à fl. 211 do Livro n. 2-I-2	1ª SRI - RBO
Empresa	20.310,0354	2.548, fl. 187 do Livro n. 2-H-2	1ª SRI - RBO
Belo Jardim	112,2928	3.453, à fl. 203 do Livro 3-H	1ª SRI - RBO
Catuaba	412,3618	10.947 e 10.948, às fls. 71/72 do Livro 2-BC	1ª SRI - RBO
Carão	322,2175	1.170, à fl. 01 do Livro 02	1ª SRI - RBO
Corredeira	312,7538	1.168, à fl. 01 do Livro 02	1ª SRI - RBO
Vista Alegre	720,9772	1.323, à fls. 43 do Livro 3-D	1ª SRI - RBO
XAPURI			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Santo Antonio	604,3267	1.114, à fl. 68 do Livro 3-D	SRI – XAPURI
Porto Manso	4.908,9955	555, à fl. 68 do Livro 3-C	SRI – XAPURI
Aquidabam	882,3543	41, à fl. 42 do Livro 2	SRI – XAPURI
Fontenele de Castro	631,3435	124, à fl. 131 do Livro 2	SRI – XAPURI
SENADOR GUIOMARD			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Triunfo	823,5152	2.544, às fls. 50/51 do Livro 3-E	1ª SRI – RBO
União (Nova Vista)	198,6482	4.259, à fl. 45 do Livro 3-J	1ª SRI – RBO
PLÁCIDO DE CASTRO			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Monte Alegre (Encrenca)	231,2490	2.866, à fl. 47 do Livro 2-J-2	1ª SRI – RBO
EPITACIOLÂNDIA			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Bela Flor	2.080,9546	312, à fl. 16 do Livro 3-B	SRI – BRASILÉIA
BRASILÉIA			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Nazaré	910,7731	311, à fl. 119 do Livro 2	SRI – BRASILÉIA
FEIJÓ			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Seringal Liege	1.987,0609	47, à fl. 78, do Livro 2-A	SRI – FEIJÓ

TARAUACÁ			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Gleba Corcovado	130	997, à fl. 75 do Livro 3-E	SRI – FEIJÓ
CRUZEIRO DO SUL			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Gleba Miritizal	7.641,9140	220, à fl. 22 do Livro 2-A	SRI – CZS
Gleba Assis Brasil	300,3246	200, às fls. 33/39 do Livro 3-C	SRI – CZS
ASSIS BRASIL			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Gleba Paraguçu	125,4373	85, à fl. 42 do Livro 3-A	SRI – BRASILÉIA